



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ___/MAIO/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL N° 2014.3.027868-5
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MARCIO ELIZEU POJO RODRIGUES
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI ESTADUAL N° 5.652/91, LC N° 027/95 E LEI MUNICIPAL N° 7.603/93. LEI ESTADUAL NÃO ENUMERA OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O INTERIOR DO ESTADO. REGIÃO METROPOLITANA E DISTRITOS ADMINISTRATIVOS DE BELÉM NÃO COMPÕEM O INTERIOR DO ESTADO. SERVIDOR LOTADO EM ANANINDEUA. ANANINDEUA INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA. INDEVIDO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO SÓ É CABÍVEL PARA O MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, EM LOCALIDADE DISTINTA DA CAPITAL OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, pois o município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não integrando o interior do Estado, o que impede a concessão do adicional de interiorização.

Por oportuno, no sentido de tornar estável e previsível a jurisprudência da Corte, proponho a criação de súmula específica sobre o tema tratado, já que a súmula 21 desde Tribunal de Justiça não tratou desta matéria de forma exaustiva.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Des. Luzia Nadja G. Nascimento.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco (05) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MARCIO ELIZEU POJO RODRIGUES, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA registrada sob o N° 0026916-11.2010.814.0301, ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, em razão de seu inconformismo com a sentença do JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM – PA, que julgou improcedente o pedido do autor, qual seja, condenar o requerido ao pagamento do adicional de interiorização devido no valor de R\$ 18.674,58 (dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado pela correção monetária mais juros legais, pela sua impossibilidade jurídica (fls. 048-049).

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 052-057, aduzindo a obrigatoriedade da aplicação da Lei n° 5.652/91, a qual estabelece que o adicional de interiorização é devido àqueles que prestem serviço em toda e qualquer unidade militar do estado que esteja fora da capital paraense.

Em contrarrazões, às fls. 059-071, o apelado alega que o apelante não possui direito ao pleito, considerando a impossibilidade de pagamento e incorporação do adicional de interiorização, ao mesmo tempo, pois os institutos possuem requisitos distintos; sustenta a equivalência entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, não havendo razão para ser concedida simultaneamente; mais, a LC n° 39/2002 determinou a revogação de toda e qualquer disposição que implique incorporação de verba de caráter temporário, dentre as quais o adicional de interiorização, às remunerações e proventos dos servidores civis e militares; por fim, alega que o apelante prestou serviço em município integrante da região metropolitana.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



O parecer ministerial de fls. 076-080 sustenta que o autor não tem direito ao adicional de interiorização, porque não foi destacado para município do interior e, sim, para a área metropolitana, não tendo ocorrido a condicionante para o pagamento do referido adicional.

A decisão de fls. 058 recebeu a apelação, determinando a remessa dos autos a esse E. Tribunal de Justiça.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 18 de Abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI ESTADUAL Nº 5.652/91, LC Nº 027/95 E LEI MUNICIPAL Nº 7.603/93. LEI ESTADUAL NÃO ENUMERA OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O INTERIOR DO ESTADO. REGIÃO METROPOLITANA E DISTRITOS ADMINISTRATIVOS DE BELÉM NÃO COMPÕEM O INTERIOR DO ESTADO. SERVIDOR LOTADO EM ANANINDEUA. ANANINDEUA INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA. INDEVIDO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO SÓ É CABÍVEL PARA O MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, EM LOCALIDADE DISTINTA DA CAPITAL OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Em sede de admissibilidade, vislumbro os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual conheço da apelação.

A controvérsia cinge-se em apurar se o autor prestou serviços no interior do estado, para fazer jus ao recebimento do adicional de interiorização, retroativo ao período de 24/05/2005 a 24/05/2010.

A Lei Estadual nº 5.652/91 que dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, a que se refere o artigo 48, inciso IV da Constituição Estadual, estabelece, em seu art. 1º que: Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. A concessão desse adicional será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado, quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior (art. 4ª).

Não foi contemplada nessa lei a enumeração dos municípios que integram o conceito de interior do Estado do Pará.

Destarte, nos cabe aqui consignar que a Lei Complementar nº 027/95 instituiu a região metropolitana de Belém, a qual será constituída, além da capital do Estado, pelos municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara e Santa Izabel do Pará.

Além disso, o Município de Belém, para os fins previstos no plano diretor criado pela Lei Municipal nº /93, será também administrado através de Regionais Administrativas, sediadas nos Distritos administrativos de Mosqueiro, Outeiro, Icoaraci, Bengui, Entroncamento, Sacramento e Guamá (art. 1º c/c art. 6º).

Portanto, para efeito de percepção do referido adicional, é necessário que o militar esteja exercendo sua função em região do interior do Estado. Se a própria legislação elenca quais as cidades que integram a região metropolitana, não há como se ampliar o conceito estrito de interior, para fim de adicional de interiorização.

Corroborando com o entendimento, coleciono abaixo alguns precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ? BENEFÍCIO MANTIDO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS ? IMPOSSIBILIDADE ? TRANSFERÊNCIA PARA O DISTRITO DE MOSQUEIRO ? REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM ? NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO ADICIONAL ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO ? UNANIMIDADE.
Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de Valores



Retroativos: 1. Preliminar de Reiteração do Pedido de Justiça Gratuita. Benefício mantido, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Mérito: 2.1. Transferência para localidade dentro da região metropolitana de Belém não enseja o direito ao adicional de interiorização. Não preenchimento dos requisitos legais. 3. Recurso Conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2015.04062380-49, 152.815, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA REGIÃO METROPOLITANA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 027/95. AUSÊNCIA DE DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. 1- Rejeitada a prejudicial de mérito ante a prescritebilidade das verbas de natureza alimentar, porém, declarando-se que o período pleiteado não foi atingido pela prescrição; 2- Segundo a Lei estadual nº 5.652/91, desde que preste serviço no interior do Estado do Pará, o servidor militar terá direito a receber o adicional de interiorização; 3- Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, tendo prestado serviço no Município de Ananindeua e Outeiro, nos períodos pleiteados para o pagamento do referido adicional; 4- O requisito imprescindível para a concessão do adicional de Interiorização diz respeito tão somente à questão da localização geográfica do Município dentro do território do Estado, se no interior ou não, considerando-se municípios do interior aqueles que, por exclusão, não correspondem à Capital do Estado, e nem estão situados na denominada região metropolitana. Lei Complementar Estadual n.º 027/95; 5- Deve haver condenação ao ônus sucumbencial mesmo sendo beneficiário da Justiça gratuita, apenas fica suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950; Apelação conhecida. Em sede de efeito translativo, sentença parcialmente reformada, para condenar a Autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

(2012.03473738-43, 114.027, Rel. TRIBUNAIS SUPERIORES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-11-12, Publicado em 2012-11-14)

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043896-82.2012.8.14.0301 (2014.3.015303-5) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM APELANTE: CLEYTON AUGUSTO DOS SANTOS LEANDRO ADVOGADO: CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO E OUTROS APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DISTRITOS DE OUTEIRO E ICOARACI. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PARCELA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO

(omissus)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior 2. Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça 3. Recurso Conhecido e Improvido. (2013.04165925-09, 122.245, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 11-07-2013, Publicado em 23-07-2013) (Destaquei). Ao exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de primeiro grau incólume. P. R. Intimem-se a quem couber. Após o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA)., 11 de dezembro de 2015. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

(2015.04668198-84, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a).

A respeito do caso em análise, o autor declara na inicial que foi transferido para o interior do Estado do Pará e serviu no período de 01/08/92 a 18/03/93 no CFAP (Outeiro) e de 07/12/98 a 03/05/10 no 6º BPM (Ananindeua), perfazendo um total de 12 anos e 13 dias de serviços prestados, conforme certidão de fls. 017. Apesar disso, não obteve a concessão do adicional de interiorização.

Analisando os autos vê-se que, no período pleiteado para recebimento do adicional de interiorização, qual seja, 24/05/2005 a 24/05/2010, o apelante prestava serviços no município de



Ananindeua.

É cediço, até pela simples leitura do texto legal, que o adicional de interiorização só é cabível ao militar que for lotado em Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, excluindo, desse modo, os que tem lotação na região metropolitana e distritos administrativos de Belém.

No presente caso, o servidor laborou em Ananindeua, município que integra a região metropolitana de Belém, que não pode, portanto, ser considerado interior do Estado.

Nesse diapasão, informo que a presente matéria já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte de Justiça.

Os acórdãos a seguir colacionados elucidam com bastante clareza a questão, apontando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a qual exclui o direito ao adicional àqueles militares que exercem atividades na região metropolitana de Belém.

Agravo Interno. Processo Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização. Lei Complementar n. 027/95. Aplicabilidade aos militares. Impossibilidade de o Município de Marituba ser considerado como interior. O adicional de interiorização é cabível somente para o militar que exerce atividade no interior do Estado, ou seja, em localidade distinta da capital ou Região Metropolitana de Belém. Precedentes desta Corte. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Recurso manifestamente improcedente. Negado seguimento. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido.

(2015.03206436-97, 150.368, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-27, Publicado em 2015-08-31)

EMENTA PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. MILITAR QUE EXERCEU SUAS ATIVIDADES EM MUNICÍPIO PERTENCENTE À REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO É DEVIDO AOS MILITARES QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES NO INTERIOR DESTA ESTADO (LEI ESTADUAL N° 5.652/1991, ART. 1º). O MILITAR QUE COMPROVA TER EXERCIDO SUAS FUNÇÕES APENAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO, CONFORME JÁ DECIDIRAM AS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTA TRIBUNAL (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.3.005059-0). INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A CAPITAL. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO É O QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

(2014.04466443-21, 128.566, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-01-16, Publicado em 2014-01-17)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A POLICIAIS MILITARES. FUNÇÕES EXERCIDAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 027/95 E LEI ESTADUAL 5.652/91. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2014.04658594-39, 142.429, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-12-04, Publicado em 2015-01-21)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A POLICIAIS MILITARES. FUNÇÕES EXERCIDAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 027/95 E LEI ESTADUAL 5.652/91. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2014.04644831-06, 140.346, Rel. ODETE DA SILVA CARVALHO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-06, Publicado em 2014-11-13)

AGRAVO EM INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR QUE LABOROU NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.



ADICIONAL INDEVIDO. I ? A Jurisprudência desta Eg. Corte alinha-se no sentido de que o militar que laborou na Região Metropolitana de Belém não faz jus à percepção do adicional de interiorização. II ? A lei que criou o adicional de interiorização não definiu os Municípios que integram o conceito jurídico de interior do Estado para fins de percepção do adicional de interiorização, deixando para a lei que instituiu a Região Metropolitana de Belém esta tarefa. III - Ultrapassado o prazo de cinco anos entre a configuração da situação administrativa e a interposição da ação, impõe-se a decretação da prescrição quinquenal. Prescrição do fundo de Direito. IV - Agravo interno conhecido e improvido, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

(2015.04527284-03, 154.187, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-12-02)

De todo exposto, conforme a fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, pois o município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não integrando o interior do Estado, o que impede a concessão do adicional de interiorização.

Por oportuno, no sentido de tornar estável e previsível a jurisprudência da Corte, proponho a criação de súmula específica sobre o tema tratado, já que a súmula 21 desde Tribunal de Justiça não tratou desta matéria de forma exaustiva.

É como voto.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator